



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058593-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é agravante JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, é agravado GHANDI SECAF E CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058593-17.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 0000220-79.2018.8.26.0547

Agravante: José Aparecido dos Santos

Agravado: Ghandi Secaf e Cia. Ltda

Juiz na origem: Nélia Aparecida Toledo Azevedo

Voto nº 6227

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão de rejeição à impugnação à penhora do veículo que seria seu instrumento de trabalho - Recurso do executado, que pretende o reconhecimento da impenhorabilidade e o desbloqueio do bem - Acolhimento - Notas de conhecimento de transporte que documentam fretes feitos pelo caminhão penhorado, de propriedade do executado, que, inclusive, foi motorista em algumas das entregas - Placa do veículo e nome do motorista anotados - Impenhorabilidade do veículo - Dicção do artigo 833, inciso V, CPC - Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento a desafiar a r. decisão reproduzida a fls. 67/69 que rejeitou a impugnação à penhora do veículo no bojo de cumprimento de sentença fundado em ação monitória e manteve a constrição sobre o veículo descrito para levá-lo a leilão.

Em razões recursais tempestivas, dispensado de preparo, o executado repisou a tese de impenhorabilidade do veículo que seria seu instrumento de trabalho como motorista. Requereu a concessão de efeito suspensivo, a suspensão dos atos preparatórios para hasta pública e o desbloqueio da restrição de circulação até o pronunciamento definitivo por este Tribunal.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 96/97), o agravante manifestou-se a fl. 101 e o agravado ofereceu contrarrazões a fls. 103/107.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, no bojo do cumprimento de sentença de ação monitória, rejeitou a impugnação à penhora oferecida pelo executado.

À vista do caráter de ordem pública da matéria tratada nos autos, e considerando que houve interposição de recurso tempestivo contra a primeira decisão que analisou essa matéria, conheço deste agravo de instrumento.

O recurso merece provimento.

É que, respeitada a convicção da ilustre magistrada, o executado bem provou que o caminhão é seu instrumento de trabalho.

Compulsando os documentos copiados a fls. 72/86, constato que o bem¹ objeto da penhora prestou serviços de transporte em várias datas e a diferentes contratantes e, em praticamente todas as notas de conhecimento de transporte, consta a placa do caminhão que prestou o serviço, que é a mesma do veículo em nome do executado, a fl. 64.

Note-se que os serviços foram prestados durante pelo menos dois anos, como se deduz dos documentos que informam que as prestações de serviço ocorreram² em 25/03/2021 (fl. 80); 09/02/2022 (fl.78); 24/03/2022 (fl. 77); 25/04/2022 (fls. 74 e 76); 11/07/2022 (fl.79); 12/07/2022 (fl. 75); 27/06/2023 (fl. 83); 30/06/2023

¹ Caminhão de carga, Mercedes BENZ/L 1620, ano 2007/2008, cor branca, carroceria aberta, chassi 9BM6953048B573928, placas DPB1205.

² Referências a páginas deste agravo de instrumento.

(fls. 82 e 86); 19/10/2023 (fls. 72/73). É bem verdade que a determinação judicial bloqueando a circulação do caminhão, prolatada em 24/05/2023³, foi desrespeitada, afinal o veículo continuou prestando serviços depois da ordem do juízo - ao menos três vezes.

Compreensível que inexista prova do uso do caminhão para fretes e outros serviços recentemente, nos anos de 2024 e 2025, porque, ao menos em tese, o executado viu-se impedido de circular com o bem.

Nesse passo, entendo satisfatoriamente demonstrado que o executado, ora agravante, usa o caminhão objeto da penhora como instrumento de trabalho, como ferramenta para o exercício de seu ofício e bem por isso, forçoso declarar sua impenhorabilidade e determinar o desbloqueio do bem, levantando a restrição de circulação, tudo em observância ao artigo 833, inciso V, CPC, que impõe: “*Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado*”.

A intenção do legislador é bastante razoável: sem seu instrumento de trabalho, o executado dificilmente superará a condição devedor ao deixar de exercer uma atividade remunerada – ou exercendo-a com onerosidade.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso nos termos da fundamentação.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

³ Fl. 201 dos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO